



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ



REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PREPARAR

Programa de Preparação para Aposentadoria

**PORQUE O FUTURO
COMEÇA HOJE.**

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO	3
PREVISÃO DO DIREITO ADQUIRIDO	4
REGRA GERAL	5
PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO	8
SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO	12
ABONO DE PERMANÊNCIA	14

LEGISLAÇÃO

- ✓ Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da previdência federal)
- ✓ Projeto de emenda à Constituição do Paraná nº 16/19 – Emenda nº 45/2019 (publicada em 05/12/2019 – início da vigência 05/12/2019, data para o direito adquirido)
- ✓ Projeto de Lei Estadual nº 855/2019, Lei Estadual nº 20.122, aprovado dia 19/12/2019, publicada em 20/12/2019 – Trata da alíquota de contribuição progressiva com adesão a EC 103/2019.
- ✓ Projeto de Lei Estadual nº 856/2019 aprovado, publicado em 18/12/2019, Lei Estadual nº 20.083 – Cria a previdência Complementar.

PREVISÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

A previsão do direito adquirido está assegurado no artigo terceiro da Emenda Constitucional n.º 45, *in verbis*:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.”

REGRA GERAL

*Única possível para os novos servidores a partir de 06/12/2019,
podendo ser utilizada para os demais com as ressalvas*

Art. 1º combinado com os parágrafos 2º e 16 e art. 10:

“Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

– Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

– Compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

– Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e

25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 10. Até que entre em vigor legislação interna estadual que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais prevista nos §§º 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda as mesmas regras aplicáveis aos servidores

da União, observado o disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual. Parágrafo único. O reajuste dos benefícios se dará na forma do artigo 40, §8º da Constituição federal.”

Em suma, aposentadoria com o valor do teto do INSS, não pode ser inferior ao salário mínimo, os cálculos inicialmente podem ser realizados com fundamento na legislação federal, com a possibilidade de ter aposentadoria complementar.

PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO

Artigo quarto (para quem ingressou no serviço público no Estado do Paraná até 05/12/2019), in verbis:

“Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*
- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.”

Essa regra a remuneração pode ser proporcional, média de 100% de todas as remunerações com o percentual de 60% para vinte anos de contribuição, adicionando 2% para cada ano a mais de contribuição.

Para que entrou no serviço público até dezembro de 2003, será a última remuneração e quem entrou após, 100% da média de todas as remunerações desde que para ambos os casos, a mulher se aposente com 62 anos de idade e o homem com 65 anos de idade, nos termos do art. 4º, § 6º, I.

Resumo para o cálculo:

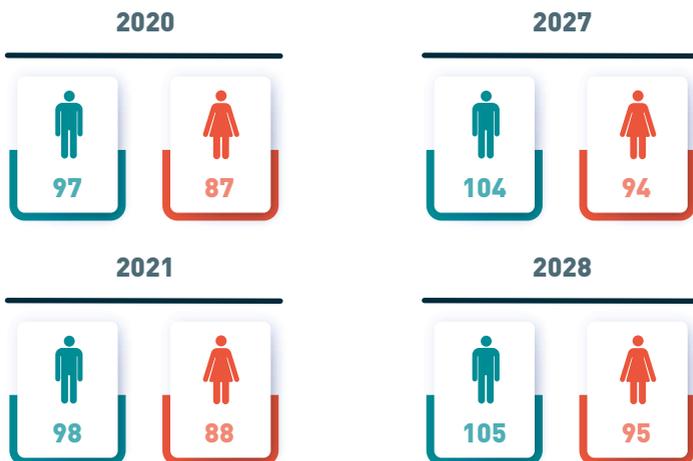
A partir de 01/01/22

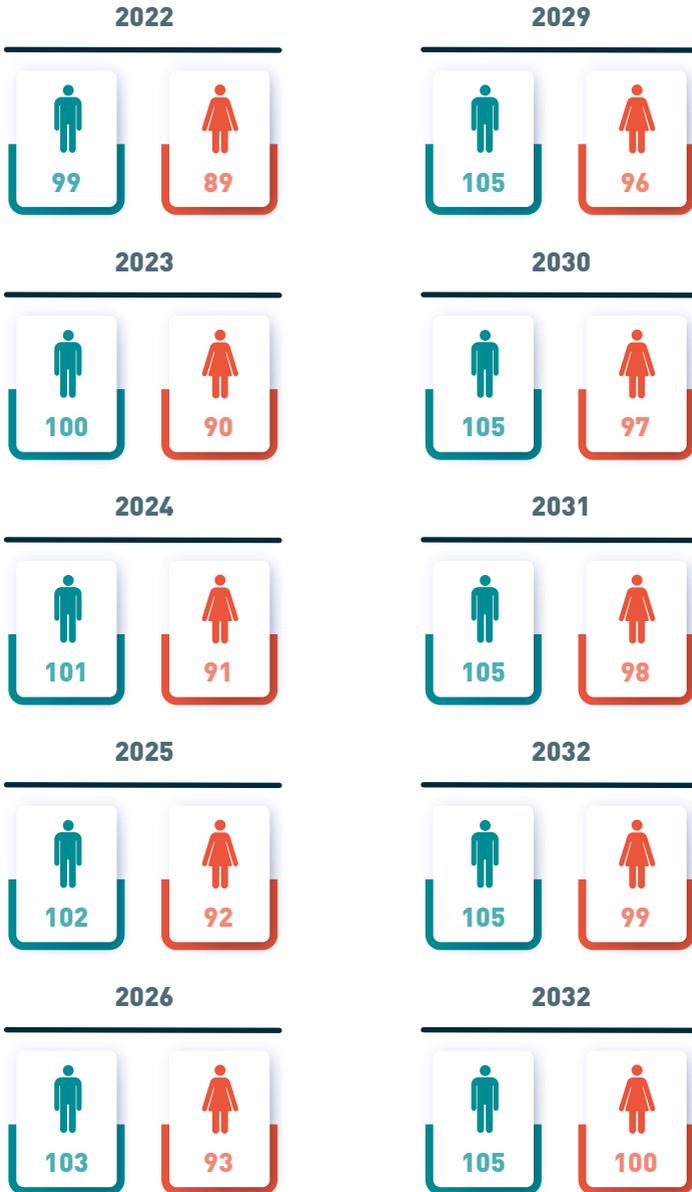
IDADE MÍNIMA VARIÁVEL



A partir de 01/01/2020:

A pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.





SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

Artigo quinto, (para quem ingressou no serviço público do Estado do Paraná até 05/12/2019) in verbis:

Remuneração, para quem entrou até dezembro de 2003, a última remuneração, que entrou no serviço público do Paraná até 05/12/2019, a média de 100% de todas as remunerações.

“Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

– 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

– 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

– 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

– período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Resumo:

Idade mínima invariável, 57 anos para mulher e 60 anos para homem, com 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos de contribuição para homem, como um pedágio de 100% do tempo que falta na data de entrada em vigor desta emenda, para completar 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos de contribuição para homem além de, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo.



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ